DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8321/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8823/2019
PROTOCOLO	: 1990584
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E PEDIÁTRICAS – QUARTA FASE - VALORES CONTRATADOS DE ACORDO COM O REGISTRADO EM ATA – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 69/2019 – *quarta fase* -, realizada pelo Município de Naviraí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o Registro de Preços para aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e pediátricas, no valor inicial de R$ 98.062,00 (noventa e oito mil e sessenta e dois reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde em sua Análise n. 5346/2021 (439 - 441) manifestou-se pela regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 69/2019.

O Ministério Público de Contas exarou Parecer n. 6707/2021 à f. 443, opinando no mesmo sentindo.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente registrado – R$ 98.062,00 (noventa e oito mil e sessenta e dois reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registros de preços – R$ 28,77 em agosto de 2019 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n.88/2018.

O processo licitatório Pregão Presencial n. 134/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n° 69/2019, realizado pelo Município de Naviraí, já foram objeto de análise pela Divisão de Fiscalização de Saúde, que concluiu pela **regularidade**, subsequente confirmada pela Decisão Singular nº 4909/2020.

Conforme Resolução TCE/MS n. 98/2018, art. 121, inciso IV, na **quarta fase** será examinada a regularidade da execução financeira das atas de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, para fins de verificação dos montantes globais utilizado.

Colaciono abaixo o empenho decorrente da formalização da Ata de Registro:

Nº	Documentos			Fls.
1	**Subanexo III – Execução Global da Ata**	**Valor Registrado**	**Valor Final**	
1.1	Tecla Consultoria em Gestão Empresarial - Eireli	R$ 56.272,00	R$ 645,00	432
1.2	Jardim Distribuidora de Cosméticos Ltda	R$ 41.790,00	R$ 37.269,00	433
2	**Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador**			434

Nota-se que o empenho não atingiu o limite estabelecido na Resolução n. 88/2018, art. 19 "b" do manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas que assim dispõe:

> **Art. 19**. Os documentos relacionados aos convênios, parcerias voluntárias com entidades da sociedade civil, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres serão encaminhados ao Tribunal de Contas quando tiverem valor igual ou superior a: (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 129, de 01 de outubro de 2020):
> b) R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais Municípios.

Sendo assim, conforme estabelece ainda o art. 20 da Resolução n. 88/201, os contratos decorrentes encontram-se desobrigados de encaminhamento por força dos limites estabelecidos na Resolução, em que constituirão objeto de análise por meio das informações encaminhadas via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais SICOM e constatados indícios de irregularidades deverão ser formalizados processos específicos conforme o instrumento analisado, hipótese em que o órgão será intimado para a instrução processual de acordo com o bloco de documentos pertinentes, sem prejuízos da

verificação *in loco*.

Feita essa consideração em relação à terceira fase da contratação pública e tendo em vista a demonstração de regularidade da execução global da Ata de Registro de preço, em consonância com a Análise e o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade da quarta fase da contratação.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 69/2019, realizada pelo Município de Naviraí, com fulcro no art. 121, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf